TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO COMEMORATIVA

N. 100 | GOIÂNIA, 16 AGO 2021

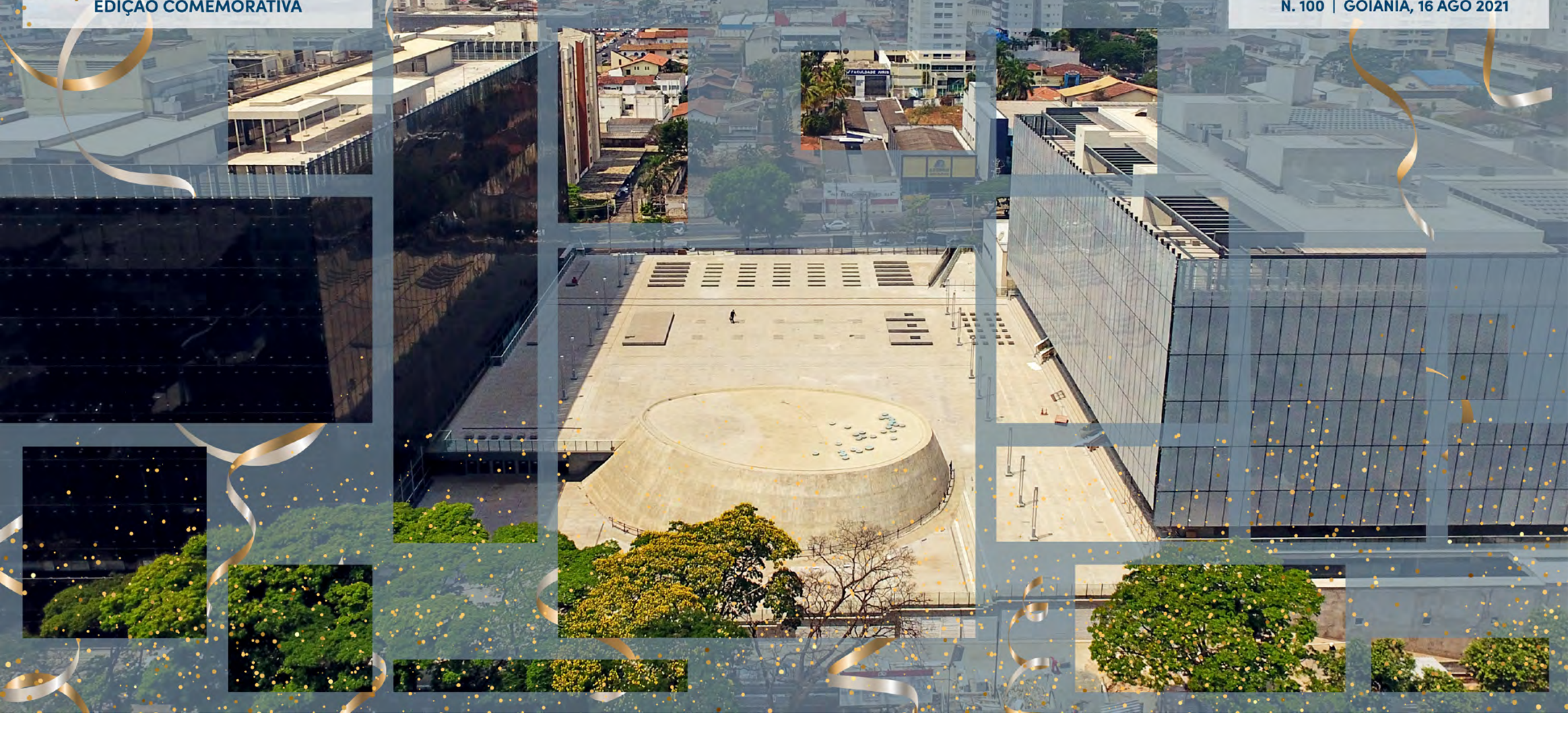

Precedentes

IRDR-0010348-95.2016.5.18.0000 – TEMA: 001 – CELG

Extinto sem julgamento do mérito. Matéria já decidida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Já tendo a questão da isonomia remuneratória entre empregados contratados por empresas distintas sido afetada e pacificada pelo STF, que decidiu pela sua impossibilidade, resta prejudicado o julgamento do presente incidente, pela incidência da regra do artigo 976, §4º, do CPC. A tese jurídica fixada pelo STF carece de reforço de comando, sendo aplicável de imediato a todos os processos pendentes, inclusive a causa-piloto. IRDR extinto sem julgamento do mérito.

(IRDR-0010348-95.2016.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, disponibilizado o acórdão em 11/08/2021)

EMENTÁRIO SELECIONADO

Adicional de transferência. Inexistência de prova da mudança de domicílio.

Havendo transferência provisória do labor para outros municípios, necessária a comprovação da mudança de domicílio do obreiro para condenação da empresa ao pagamento do adicional de transferência. Não havendo essa comprovação, não há falar em adicional de transferência.

(RORSum 0011398-22.2020.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

(passe o mouse para saber mais)

Astreintes. Limitação. Legalidade.

Pode e deve ser minorada a multa estabelecida para os casos de descumprimento de obrigações de fazer, sem ofensa à coisa julgada, quando o caso em exame, pelas suas particularidades, assim o exigir. A multa é inibitória, não compensatória de prejuízo sofrido. Isso é o quanto está prescrito no § 1º do artigo 537 do CPC, prescrevendo a faculdade de o magistrado, de ofício, modificar – o que inclui limitar – o valor e a periodicidade da multa que se tornar excessiva, ou ainda quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação. No caso, não demonstrado que as Rés estão cumprindo as determinações judiciais de forma integral, não há que se falar em redução da multa.

(ROT-ACP – 0010496-52.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

Contribuição sindical obrigatória. Profissionais liberais. Nota técnica CGRT/SRT nº 05/2004. Constitucionalidade.

Para pagamento de contribuições sindicais obrigatórias devidas por profissionais liberais, deve ser observado o teor da Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004 que apenas converteu a MRV em reais, não violando o princípio da estrita legalidade tributária, sendo vedada a estipulação de valor diverso por Assembleia Geral do sindicato. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.

(RORSum-0011504-37.2020.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

"Contribuição sindical. Atraso no recolhimento. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 600 da CLT.

Na hipótese, o Tribunal Regional aplicou a multa prevista no art. 600 da CLT sobre as contribuições sindicais objeto da condenação. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 432, orienta que 'o recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990'. A revogação tácita do art. 600 da CLT não produz efeitos restritos à contribuição sindical rural, uma vez que o referido dispositivo também é aplicável à contribuição sindical urbana. Desse modo, ao contrário do que ficou decidido no acórdão regional, é inaplicável à hipótese dos autos a multa progressiva prevista no art. 600 da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg - 20993-84.2015.5.04.0751, Data de Julgamento: 12/05/2021, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 14/05/2021)

(RORSum – 0011513-90.2020.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/08/2021)

Jornada exaustiva. Dano existencial. Necessidade de prova do dano.

Para pagamento de indenização por dano existencial decorrente de jornada exaustiva, necessária prova do dano à vida das relações do indivíduo, não se tratando de dano *in re ipsa*. Recurso obreiro a que se nega provimento, no particular.

(PROCESSO TRT - ROT-0010079-71.2021.5.18.0003, Relator(a): Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

Horas extras. Controles inverídicos. Inversão do ônus da prova.

A ausência de registros fidedignos nos controles de ponto equivale à não exibição injustificada desses documentos, cabendo à empregadora o ônus de elidir a presunção de veracidade da frequência e dos horários de trabalho alegados pelo empregado, corolário lógico da inobservância do dever legal de efetuar o correto registro da jornada laboral. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto.

(ROT-0010762-36.2020.5.18.0103, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

Processo de conhecimento. Inclusão de Sócio no polo passivo.

É admissível a inclusão de sócio no polo passivo, na fase de conhecimento. Nesse sentido estabelece o art. 134, § 2º, do CPC – aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 855-A da CLT –, que permite expressamente ao autor postular a desconsideração da personalidade jurídica ainda na petição inicial. O pedido de inclusão de sócio, quando suscitado na exordial, é mais vantajoso para as partes, uma vez que o sócio já é chamado a se defender e produzir provas, dispensando futura instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem a necessidade de suspensão do andamento processual.

(ROT-0010171-19.2021.5.18.0013, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da OJ 191 do TST.

Reconhecida a existência do contrato de prestação dos serviços entre as reclamadas, cabia à 2ª reclamada a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos à responsabilidade subsidiária pleiteada pela reclamante, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, a prova emprestada produzida nos autos caminha no sentido de que a 2ª reclamada mantinha em seu quadro de pessoal, empregados que desempenhavam o mesmo tipo de serviço do autor, na área da construção civil, afastando definitivamente a tese de mera dona da obra. Recurso a que se nega provimento.

(RORSum-0011400-86.2019.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Responsabilidade trabalhista. Cisão parcial.

Na cisão parcial, com transferência de empregados da empresa originária à criada, ambas respondem, solidariamente, pelos débitos trabalhistas surgidos até o momento da cisão, passando a segunda a responder exclusivamente pelos débitos posteriores.

(ROT-0010716-59.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, publicado o acórdão em 03/08/2021)

Execução. Acordo homologado em outro processo. Alegação de coisa julgada.

(AP- 0000596-98.2015.5.18.0141, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, publicada a intimação em 06/08/2021)

No caso, foi homologado acordo judicial entre as partes, em outro processo, do qual constou expressamente que "a parte reclamante dá plena quitação quanto aos pedidos e quanto ao extinto contrato de trabalho". Acontece que, diferentemente do que pretende fazer crer a Reclamada, o Reclamante deu plena quitação apenas quanto ao pedido de pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas noturnas prorrogadas, e não quanto a outros pedidos não formulados na ação anteriormente ajuizada. Registre-se que os termos do acordo judicial homologado em juízo devem receber interpretação razoável, pois nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil). Assim, rejeito a alegação no sentido de que o pedido formulado na presente ação, qual seja, o pedido de pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária decorrentes da descaracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, estaria abrangido pela coisa julgada decorrente do acordo homologado na ação trabalhista anteriormente ajuizada. Agravo de Petição da Reclamada a que se nega provimento.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Condição suspensiva de exigibilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(RORSum 0010749-37.2020.5.18.0103, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, publicada a intimação em 06/08/2021)

Homologação de acordo extrajudicial. Advogados comuns. Impossibilidade. Violação ao art. 855-b, § 1º, da CLT.

No presente caso, os documentos de representação juntados aos autos revelam que as partes encontram-se representadas pelo mesmo procurador, o que contraria previsão expressa contida no art. 855-B, § 1º, da CLT, impossibilitando a homologação do acordo extrajudicial.

(ROT-0011108-50.2020.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Valores recebidos a mais pelo procurador do exequente. Vedação ao enriquecimento ilícito. Devolução.

Evidenciado o recebimento de valores a mais pelo procurador da parte autora, deve ser restituída a quantia indevidamente percebida, ainda que de boa-fé, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, na forma dos artigos 884 e 885, do CC.

(AP-0010213-36.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Motorista autônomo de cargas. Lei n° 11.442/2007. Requisitos.

Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 11.442/2007 estabelecem requisitos para o reconhecimento do transporte autônomo de cargas, dentre eles, que o transportador autônomo de carga seja o proprietário do caminhão, ou coproprietário, ou, na pior das hipóteses, arrendatário que presta o serviço por conta própria, o que não se verifica nos autos, em que o autor apenas dirigia o caminhão do outro. Recurso a que se dá provimento.

(ROT-0010417-11.2018.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, publicado(a) o(a) intimação em 06/08/2021)

Bem. Constrição. Grande empresa. Art. 833, V, CPC. Crédito trabalhista alimentar.

À luz das fotografias jungidas ao caderno processual, é de se constatar que, com o veículo penhorado, caminhão Ford Cargo, branco, placa NKV 2194, outros há no pátio da empresa idênticos àquele. A constrição e eventual arrematação do bem não inviabilizará o funcionamento da pessoa jurídica, consabidamente de grande porte, respondendo como sociedade anônima que é. A jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, V, do CPC somente pode ser estendida a pessoas jurídicas quando se tratar de empresas individuais, pequenas ou microempresas, nas quais os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. O crédito trabalhista é, por princípio, de natureza alimentar, não se admitindo, em última análise, a tardança de medidas que lhe assegurem. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-MSCiv-0010399-33.2021.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Tribunal Pleno, publicado o acórdão em 11/08/2021)

Da penhora de crédito da executada perante a administração pública. Não cabimento.

No julgamento da ADPF nº 485, realizado em 07/12/2020, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, com eficácia geral e vinculante, no sentido de que *"Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas,* ***ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual****, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)"*. Agravo de Petição interposto pelo Exequente a que se nega provimento.

(AP – 0010476-16.2015.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, publicada a intimação em 09/08/2021)

Agravo de petição. Penhora. Aluguéis. Bens imóveis pertencentes a terceiros.

É certo que o devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC/2015). Assim sendo, não se mostra possível a penhora de aluguéis de imóveis pertencente à mãe da devedora, já falecida, se não demonstrado que o bem, ou parte dele, reverterá para a propriedade da executada, na condição de herdeira necessária.

(AP – 0010677-45.2014.5.18.0011, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, publicada a intimação em 05/08/2021)

Extinção do contrato. Pandemia. Força maior. Art. 502 da CLT.

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da alteridade, segundo o qual os riscos do empreendimento devem ser suportados apenas pelo empregador. Logo, embora a pandemia do coronavírus seja notoriamente um evento de impacto social, político e econômico sem precedentes, ela (a pandemia), por si só, não exime a empresa de cumprir as obrigações rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, visto que eventual crise financeira se insere no risco da atividade econômica. Desse modo, a aplicação do artigo 502 da CLT somente será possível quando restar comprovado, de modo inequívoco, que foi a força maior (no caso, a pandemia da COVID-19) que provocou o fechamento definitivo da empresa. Caracterizada tal hipótese, nega-se provimento ao recurso da Autora.

(RORSum – 0010113-77.2021.5.18.0122, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, publicada a intimação em 06/08/2021)

Decisão surpresa. Princípio da cooperação.

Entende-se por decisão surpresa aquela proferida sem ter sido oportunizado o debate às partes que compõem a lide processual, suprimindo assim o poder de influência destas sobre o objeto resultante. Nesse sentido, entendeu o legislador infraconstitucional trazer de forma expressa no art. 10 do CPC/2015 a vedação do magistrado em proferir decisão sobre matéria não posta em Juízo, sem antes dar oportunidade às partes de influenciar na decisão, trazendo concretude ao Princípio da Cooperação das partes. Apesar da afronta em questão, o processo encontra-se maduro para o julgamento na instância recursal.

(AIRORSum-0010998-68.2020.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, publicada a intimação em 06/08/2021)

Indenização por danos materiais. Prescrição bienal.

O pedido de reparação de danos materiais decorrentes do recebimento de complementação de aposentadoria em valor inferior ao devido, em virtude do pagamento incorreto de anuênios e da consequente redução do salário de contribuição, deve ser deduzido em juízo no prazo constitucionalmente determinado para o exercício do direito de ação. Assim, decorridos mais de dois anos entre a rescisão contratual e a propositura da demanda, remanesce caracterizada a prescrição total, com a correlata extinção da pretensão. Recurso a que se dá provimento.

(ROT-0010309-18.2021.5.18.0261, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, publicado o acórdão em 05/08/2021)

Funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos. Vedação por norma coletiva. Inoponibilidade.

ABERTO TODOS OS
DOMINGOS

Uma vez que a atividade da reclamada (comércio varejista de gêneros alimentícios) tem autorização permanente para funcionar aos domingos, não há base legal ou constitucional para que as normas coletivas impeçam o seu funcionamento aos domingos, sob pena de multa, bastando que haja a observância da legislação municipal e a coincidência, a cada três semanas, do descanso nesses dias (art. 7º, Decreto 27.048/49 e 6º, Lei 10.101/00). Tal conclusão atende aos anseios da sociedade, à livre iniciativa e ao interesse público, permanecendo respeitados os direitos dos trabalhadores. Ademais, no caso, não houve autorização para que o Presidente do Sindicato patronal deliberasse, em nome da categoria, acerca do fechamento em domingos. Ainda, a condição fixada na norma coletiva para a abertura aos domingos é a celebração de acordo coletivo com o Sindicato obreiro, o que configura condição puramente potestativa, vedada pelo ordenamento jurídico (art. 122, CC), além de resultar na criação de diferenças na mesma categoria econômica e profissional e na consequente concorrência desleal entre os comerciantes. Recurso obreiro a que se nega provimento.

(RORSum-0010671-40.2020.5.18.0007, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 09/08/2021)

Justa causa. Abandono de emprego. Configuração. Transcurso de afastamento inferior a 30 dias consecutivos. *Animus abandonandi* demonstrado.

A configuração da justa causa por abandono de emprego pressupõe o elemento objetivo consistente no afastamento do serviço por um período, em regra, de 30 dias; e do elemento subjetivo, que consiste na intenção de romper o contrato de trabalho, por parte do empregado. Contudo, comprovado o *animus abandonandi*, não é requisito indispensável para aplicação da pena capital trabalhista o decurso integral dos trinta dias preconizado na Súmula n. 32 do c. TST. Dá-se parcial provimento ao recurso da Ré.

(RORSum-0011551-09.2020.5.18.0241, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/08/2021)

Litigância de má-fé do reclamante. Configuração.

Ao confessar o cumprimento de jornada diversa da alegada e que a iniciativa de romper o contrato foi sua, quando a alegação inicial era de ter sido dispensado sem justa causa, o reclamante pretendeu alterar a verdade dos fatos, além de ter procedido de modo temerário. Configurada, portanto, a litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, II e V, da CLT.

(RORSum-0010795-32.2020.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, publicado o acórdão em 11/08/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Salvador que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista subjacente, determinou a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. No caso concreto, a decisão coatora suspendeu a CNH e o passaporte da impetrante ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra que os meios ordinários de execução ainda não haviam sido esgotados. Além disso, mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada da devedora ao cumprimento do título executivo, taiscomo prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

(Processo: ROT – 1890-81.2018.5.05.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Publicado acórdão em 25/06/2021 – Fonte: notícias do TST)

VOCÊ SABIA?

SABIA? VOCÊ SABIA?

SABIA?

VOCÊ SABIA? VOCÊ

VOCÊ SABIA?

Que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho afastou a determinação da retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte de sócia de empresa?

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.